



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 8/2026

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Júlio César Jacobs e Outros	CPF/CNPJ: 081.369.298-90
Endereço: Rua Dr Brandão Veras, nº 1.059	Bairro: CENTRO
Município: BEBEDOURO	UF: SP
Telefone: 34 9 8818-8388	E-mail: gabriel.tec.agricola@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SANTA MARIA	Área Total (ha): 125,1823
Registro nº 22.514	Município/UF: PRATA - MG

Recebo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3152808-99AC.D712.F9B5.431C.849D.0D83.B075.FE8A

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,6487	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,6487	HA	715.648,00	7.880.829,00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para construção de uma represa para complementar e otimizar a irrigação dos pomares de laranja da propriedade.	Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para construção de uma represa para complementar e otimizar a irrigação dos pomares de laranja da propriedade.	00,6487

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	Área Antropizada		00,6487

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/01/2026

Data da vistoria: 26/01/2026

Data de solicitação de informações complementares: 26/01/2026

Data do recebimento de informações complementares: 27/01/2026

Data de emissão do parecer técnico: 28/01/2026

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,6487 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de uma represa para complementar e otimizar a irrigação dos pomares de laranja da propriedade, na FAZENDA SANTA MARIA, conforme matrícula nº 22.514, localizado no, município e registrado na SRI de PRATA - MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Imóvel Rural: FAZENDA SANTA MARIA;

Matrículas: nº 22.514;

Município: PRATA - MG;

Área Total: 125,1823 ha;

Reserva Legal: 25,04 ha em vegetação nativa, compensada na Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras - Fazenda la Paz, situada no município de Bonito de Minas - MG e registrada no CRI de Januária - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei, conforme protocolo de averbação nº AC014348973;

Laranja: 98,7166 ha;

APP (Nativa): 13,6464 ha;

APP (Consolidada): 08,5298 ha;

Área da Intervenção: 00,6487 ha;

PTRF: 00,6487 ha;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152808-99AC.D712.F9B5.431C.849D.0D83.B075.FE8A;

- Área total: 125,3113 hectares;

- Módulo Fiscal: 4,1770;

- Área consolidada: 112,8234 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 12,3967 ha;

- Área de reserva legal: 0,00 ha;

- Área de preservação permanente: 05,5640 ha;

- Servidão: 00,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 25,04 ha em vegetação nativa, compensada na Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras - Fazenda la Paz, situada no município de Bonito de Minas - MG e registrada no CRI de Januária - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei, conforme protocolo de averbação nº AC014348973;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3133402-ADCA.B110.AB93.4453.B676.B62C.EAF4.4C3E;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 25,04 ha em vegetação nativa, compensada na Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras - Fazenda la Paz, situada no município de Bonito de Minas - MG e registrada no CRI de Januária - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei, conforme protocolo de averbação nº AC014348973;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

Conforme Art 38, inciso IX do Decreto 47.749, a Reserva Legal proposta contém uma área de 25,04 ha em vegetação nativa, compensada na Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras - Fazenda la Paz, situada no município de Bonito de Minas - MG e registrada no CRI de Januária - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei, conforme protocolo de averbação nº AC014348973, estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Obs.: O CAR deverá ser retificado no prazo de 90 dias, de acordo com as novas adequações realizada na propriedade, conforme lei vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,6487 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de uma represa para complementar e otimizar a irrigação dos pomares de laranja da propriedade, na FAZENDA SANTA MARIA, conforme matrícula nº 22.514, localizado no, município e registrado na SRI de PRATA - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 793,48, pagamento efetuado em 18/12/2025.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não possui área com prioridade;
- Unidade de conservação: N/D
- Áreas indígenas ou quilombolas: N/D.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura;

Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura;

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não passível;

Número do documento: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 26/01/2026, acompanhado do Servidor Areduino Tonini Neto – Masp nº 1367759-6, coordenador da NUREG, em Uberlândia - MG. No imóvel rural com área total de 125,1823 hectares, tendo como atividade a agricultura. Requer uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,6487 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de uma represa para complementar e otimizar a irrigação dos pomares de laranja da propriedade, na FAZENDA SANTA MARIA, conforme matrícula nº 22.514, localizado no, município e registrado na SRI de PRATA - MG.

5.3.1 Características físicas:

Topografia: 05° a 20°

Solo: textura media

Hidrografia: O imóvel possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia de área antropizada.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,6487 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de uma represa para complementar e otimizar a irrigação dos pomares de laranja da propriedade, na FAZENDA SANTA MARIA, conforme matrícula nº 22.514, localizado no, município e registrado na SRI de PRATA - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 715.648,00(X), 7.880.829,00(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos na Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Conforme Art 38, inciso IX do Decreto 47.749, a Reserva Legal proposta contém uma área de 25,04 ha em vegetação nativa, compensada na Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras - Fazenda la Paz, situada no município de Bonito de Minas - MG e registrada no CRI de Januária - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei, conforme protocolo de averbação nº AC014348973, estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Julio Cesar Jacobs e outros**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,6487ha, na Fazenda Santa Maria, conforme matrícula nº. 22514, localizada no município de Prata/MG.

2 – A propriedade possui área total de 125,1823ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR .

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de represa para complementar e otimizar a irrigação dos pomares de laranja. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, planta topográfica, PIA, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,6487ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando

que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,6487ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,6487 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de uma represa para complementar e otimizar a irrigação dos pomares de laranja da propriedade, na FAZENDA SANTA MARIA, conforme matrícula nº 22.514, localizado no, município e registrado na SRI de PRATA - MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,6487 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA SANTA MARIA, conforme matrícula nº 22.514, localizado no, município e registrado na SRI de Prata - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,6487 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de tubulação para atividade de extração de areia. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,6487 ha, tendo como coordenadas de referência 715.709,88 x - 7.880.676,56 y e 715.722,52 x 7.880.621,30 y (UTM, Sigras 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,6487 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA SANTA MARIA, conforme matrícula nº 22.514, localizado no, município e registrado na SRI de Prata - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,6487 hectares , é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de tubulação para atividade de extração de areia. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3	O CAR deverá ser retificado no prazo de 90 dias, de acordo com as novas adequações realizadas na propriedade, conforme lei vigente.	90 dias
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: AREDUINO TONINI NETO

MASP: 1367759-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 30/01/2026, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 30/01/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Areduino Tonini Neto, Servidor**, em 30/01/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132041389** e o código CRC **85DC9E0D**.